ISENÇÃO FISCAL — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — PETROBRÁS

— Sendo a Petrobrás uma sociedade de economia mista não se pode considerá-la como um serviço público federal isento de tributação estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás
Apelação cível n.º 89.407 — Relator: Sr. Desembargador
CANTIDIANO DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, os Desembargadores componentes da Turma Julgadora, por votação unânime, nestes autos de recurso *ex officio* n.º 89.407, da comarca de Santos, recorrente o Dr. Juiz de Direito e recorrida a Petróleo Brasileiro S. A., Petrobrás, negar provimento ao recurso, a fim de que subsista, pelos próprios fundamentos, a sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 1 de setembro de 1958. — *R. F. Ferraz de Sampaio*, Presidente com voto. — *Cantidiano de Almeida*, Relator. — *Rafael de Barros Monteiro*.

*

DECISÃO RECORRIDA

Vistos e examinados êstes autos, etc.

A Fazenda do Estado de São Paulo, por intermédio do seu procurador ajuizou o presente executivo fiscal contra Petróleo Brasileiro S. A. "Petrobrás", a fim de cobrar-lhe a importância de Cr$ 1.220.301,00 — referente à diferença de sisa conforme certidão de fls., devido à aquisição por parte desta entidade, de um terreno situado no município de Cubatão, denominado "Chácara do Fernando", como se infere pela escritura de desapropriação amigável, em que figura como expropriado o Espólio de Luís Ribeiro Conceição (cf. fls.).

Citada a executada, ofereceu a importância pedida, depositada em Juízo, sôbre a qual recaiu a penhora de fls.

No prazo legal embargou a executada, alegando como preliminar que à exeqüente nenhum direito assiste em cobrar a diferença de sisa, pois em se tratando de desapropriação de interêsse nacional, não há que se cogitar de transmissão de propriedade, mas de simples perda.

No que diz respeito ao mérito, a embargante invoca imunidade fiscal decorrente do art. 31, n.º V, *a*, da Constituição federal, uma vez que se trata de um monopólio estatal na pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e produtos derivados.

Ademais, a desapropriação se processou mediante alvará judicial, de vez que o expropriado era um espólio, e que o imóvel valia na realidade, o preço que figurou na escritura de desapropriação amigável (cf. fls.).

A Fazenda — em resumo — impugnou os embargos, aduzindo argumentos jurídicos relevantes, demonstrando que a Petrobrás é uma sociedade de economia mista, e não um serviço público.

A sociedade de economia mista é aquela em que se verifica, sob uma estrutura de Direito Privado, a participação financeira de uma pessoa de Direito Público e de particulares, regendo-se por normas especiais, mas nem por isso quer dlizer um serviço público pròpriamente dito.

O Pretório Excelso já decidiu com sabedoria que em se tratando de sociedade dêsse gênero, trata-se de uma organização privada, regida por estatuto próprio, que só a Assembléia Geral de acionistas pode modificar; não é serviço organizado, executado e dirigido pela pública administração. Cita o exemplo do Banco de Crédito da Borracha, do Banco do Brasil, do Banco do Estado de São Paulo, da Companhia Siderúrgica Nacional, etc.

Não têm acolhimento os argumentos da Petrobrás, eis que deve ser pago o tributo de acôrdo com o valor real, consoante o disposto no Código de Impostos e Taxas, e não sôbre o preço da desapropriação amigável.

Saneado o processo (cf. fls.), deferi as provas requeridas, tendo as partes indicado os seus expertos para procederem à avaliação do imóvel desapropriado.

Com a apresentação do laudo pelo experto da Fazenda, concordou a executada, e designada a audiência de instrução e julgamento foi a mesma adiada uma vez, em virtude do não comparecimento das partes.

Noutra oportunidade, realizou-se a audiência programada, limitando-se as partes aos debates orais, cujo resumo se encontra no respectivo têrmo (cf. fls.).

É o relatório. Decido.

A preliminar suscitada pela executada não tem procedência.

As sociedades de economia mista sob a forma anônima, têm sido criadas no nosso país, por leis especiais que contêm, algumas vêzes, disposições derrogatórias do Direito comum, a fim de assegurar ao Estado o contrôle da Administração. Mas a verdade é que, o Estado participa com os demais acionistas, procurando conciliar os interêsses públicos com os dispositivos que orientam as sociedades comerciais.

"A sociedade de economia mista é aquela em que se verifica, sob uma estrutura de Direito Privado, a participação financeira de uma pessoa pública e de particulares, regendo-se por normas especiais, e organizada a sua administração, de forma a conciliar os interêsses econômicos dos sócios com o interêsse público, representado êste pela participação da pessoa de Direito Púbuico, na constituição do capital da emprêsa e na sua administração" (cf. Temístocles B. Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo*, vol. IV, pág. 352).

Nos têrmos da lei que regula o assunto, Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, a participação do Poder público se opera no que diz respeito à constituição da sociedade, às vêzes, como maior acionista, mediante certas prerrogativas, mas com a participação de particulares, o que em hipótese alguma, tira a feição de uma sociedade com vida própria.

A sociedade é pessoa jurídica, inteiramente distinta dos membros que a compõem (cf. Desembargador Alceu Cordeiro Fernandes, *in Revista Forense*, vol. 73/626; Carvalho de Mendonça, *Contratos no Direito Civil Brasileiro*, vol. 2/300).

Portanto, em se tratando de uma sociedade de economia mista não se pode considerá-la como um serviço público federal, nem tampouco bem da União, de tal forma, que eseja isenta de tributação por parte do Estado.

Improcedem, pois, os argumentos expendidos pela executada (cf. Decreto-lei n.º 6.012, de 2 de novembro de 1943, art. 32, letra *c*).

No que diz respeito ao mérito pròpriamente dito, a Fazenda do Estado deu um valor real superior à desapropriação, mas o experto por ela indicado, em seu bem elaborado laudo, expondo de modo claro e preciso, os valores do terreno exproproiado, deu um valor correspondente ao pagamento feito pela Petrobrás (cf. fls.).

A Fazenda concordou com o laudo, não o impugnou, e a Petrobrás, diante da estimativa apresentada, desistiu da perícia que seria elaborada pelo seu experto.

A controvérsia perdeu a finalidade, com o laudo de fls., e a Fazenda aceitando o laudo reconheceu tàcitamente a sua inoportunidade.

Por estas considerações de fato e de direito, julgo improcedente a presente ação e insubsistente a penhora.

Custas na forma da lei.

Recorro *ex officio* para o egrégio Tribunal de Justiça, que, em sua alta sabedoria, dirá como entender acertado.

Santos, 18 de maio de 1958. — *José Bento Cardoso Vital.*